

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13907-000.078/90-56

Sessão de 21 de outubro de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.497

Recurso n.º 88.312

Recorrente PAULO FRINGS

Recorrida DRF EM LONDRINA - PR

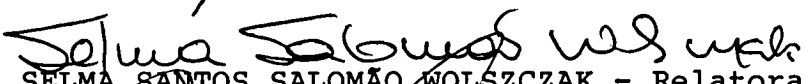
ITR - Não é sujeito passivo aquele que não é proprietário nem possuidor do imóvel rural. Recurso provido.

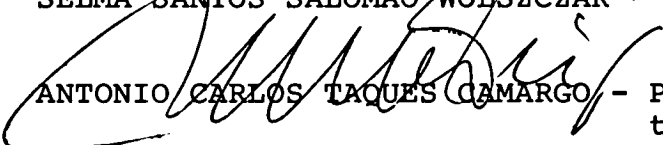
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PAULO FRINGS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1992


ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - Relatora


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **04 DEZ 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (suplente) e LUÍS FERNANDO AYRES DE MELLO PACHECO (suplente).

*Vista em 04.12.92, à Procuradora-Representante da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no D.O. de 17.11.92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 13.907-000078/90-56

Recurso n.º: 88.312

Acórdão n.º: 201-68.497

Recorrente: PAULO FRINGS

R E L A T Ó R I O

O recorrente pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau que confirmou lançamento de ITR sobre imóvel que afirma haver vendido, anos antes, para terceiros.

A decisão recorrida fundamenta-se em que a prova das alegações de defesa limitou-se à apresentação de cópia de contrato particular, incapaz de produzir o efeito pretendido.

No recurso ora interposto, o recorrente anexa novamente cópia do contrato particular que firmou com Jonas Rodrigues, em 22.11.83, e mais, cópia de procuração que passou a Cláudio Fomim em 20.01.84, para assinar a escritura da venda questionada, cópia da escritura pública passada a Jonas Rodrigues em 2.8.85, assinada por Cláudio Fomim; cópia de escritura pública de venda da mesma propriedade, efetuada por Jonas Rodrigues a Herberto Luersen, devidamente registrada em 11.11.86, e declaração do Banco Bamerindus do Brasil S.A., agência de Campina de Lagoa - PR, comprovando o pagamento feito por Herberto Luersen, do ITR correspondente ao exercício de 1986.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Está perfeitamente comprovado, diante da documentação constante dos autos, que o recorrente não é proprietário ou possuidor do imóvel objeto da incidência tributária.

Nessas condições, não lhe cabe a condição de sujeito passivo da obrigação, conquanto, ao que parece, não tenham os novos proprietários efetuado o devido cadastramento no INCRA.

Tendo em vista, pois, que a sujeição ao tributo não decorre do cadastramento mas da condição de proprietário ou possuidor, voto pelo provimento do recurso.

Sala de Sessões, em 21 de outubro de 1992


SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK